

A PROTEÇÃO QUE DESPROTEGE

Aluna: Nathalia Lima dos Santos

Orientador: Roberto Vilchez Yamato

1. Introdução

O Estado brasileiro, com os avanços que tem gerado na aceitação de diversas normas que protegem a vida e os direitos daqueles que circulam pelas fronteiras nacionais, é hoje considerado um modelo de proteção a refugiados na América Latina. Com a Lei 9.474 de 1997, o Brasil se torna o primeiro país da América Latina a possuir uma legislação ligada à questão dos refugiados ([1], p.1-2). O processo de modificação da legislação brasileira para o melhor acolhimento de refugiados e migrantes no país se inicia em 1961 com a ratificação e incorporação da Convenção da ONU sobre status de refugiados de 1951. Além da ratificação, em 1972, do Protocolo sobre status de refugiados de 1967 e de sua participação no Comitê Executivo do ACNUR, a partir de 1958 ([1], p.3).

No entanto, mesmo com a ratificação e incorporação de tais Convenções na legislação brasileira, a aplicação das mesmas não ocorre de maneira efetiva. Ao incorporar a Convenção de 1951 não foi incorporado em conjunto o Protocolo de 1967, que eliminava uma discriminação que estava presente na Convenção a princípio. Com isto, as normas da Convenção de 1951 no Brasil eram aplicadas somente nos casos de refugiados europeus. Deve ser considerado ainda que estas mudanças foram adotadas durante o período em que o Brasil era governado pelos militares em regime ditatorial. O governo adota tais medidas com o intuito de melhorar a imagem do país no cenário internacional, mesmo que internamente diversas violações aos direitos humanos estivessem sendo perpetradas pelo próprio governo. Durante tal período, não havia o interesse de proteger aqueles perseguidos pelos regimes vizinhos e similares; portanto, era permitido somente que esses passassem pelo território nacional, mas que não fixassem residência no mesmo (*Ibid*).

As mudanças implementadas pela Constituição brasileira de 1988 são primordiais para mudança de tratamento formal dado a imigrantes e refugiados no território brasileiro. Ao estabelecer em seus artigos a obrigação de promoção do bem-estar de todos sem discriminação, a igualdade de todos perante a lei e a não-discriminação de brasileiros e estrangeiros frente aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; tal constituição promove mudança na posição que o Estado brasileiro assume frente o acolhimento de imigrantes e refugiados ([1], p.6). A discriminação entre refugiados europeus e de outras nacionalidades é retirada formalmente somente em 1989 ([1], p.4-5), porém pode se ainda dizer que tal discriminação permanece no tratamento de imigrantes no contexto social brasileiro em que determinadas nacionalidades continuam sendo privilegiadas frente a outras no acesso a oportunidades e direitos. Na prática, o refugiado tem dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e de ter acesso ao ensino superior ([1], p.13). Os direitos dos refugiados são ampliados ainda com a Portaria

Interministerial 394 de julho de 1991, que especifica um processo administrativo para a garantia de *status* de refugiados e no ano seguinte a definição de refugiados adotada pelo país é expandida, se adequando com o que é recomendado na Declaração de Cartagena de 1984 ([1], p.5).

A Lei 9.474/97 estabelece um novo patamar no tratamento de refugiados no Brasil. Nesta, é aceito que o pedido de refúgio seja estendido à família do solicitante e são ampliadas formalmente as considerações do que é grave violação de direitos humanos, o que permite que mais pessoas sejam incluídas dentro dos grupos que necessitam de refúgio. Além disso, passa a ser impedida a deportação daquele que está com o pedido de refúgio em curso até o fim do processo, o que se enquadra no princípio de *non-refoulement*, e não é estabelecido prazo máximo para que o pedido de refúgio seja realizado depois da entrada do solicitante no território, tenha ela ocorrido de maneira regular ou não ([1], p.10-11). A mesma lei estabelece ainda a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), um órgão responsável pela concessão do *status* de refugiado e divulgação de informações sobre a temática. Tal lei é criticada, porém, por não estabelecer um prazo máximo para o governo tomar sua decisão final sobre o processo de refúgio e não trata sobre os direitos econômicos, culturais e sociais do refugiado. Além disso, o CONARE faz parte do setor Executivo do Estado, o que pode implicar em utilização de viés político na concessão ou não de *status* de refugiados ([1], p.19).

No entanto, mesmo com estas diversas mudanças que ocorreram no âmbito legislativo do Brasil, violações dos direitos de imigrantes e refugiados continuam a acontecer em território nacional. Uma dessas é apresentada por Moulin [2] ao tratar do caso de Palestinos retirados de campos de refugiados em seu país e reassentados no Brasil. Tais refugiados chegam ao Brasil no final de 2007, vindos do campo de Rweished na Jordânia através de reassentamento promovido pelo programa Reassentamento Solidário, uma parceria entre o ACNUR e os países latino-americanos. Estes são reassentados no interior de São Paulo e do Rio Grande do Sul, pelo tempo previsto de dois anos, com direito à moradia, assistência médica e ajuda de subsistência mensal. Porém, tais direitos não são cumpridos em território brasileiro. Os refugiados demandavam tratamento médico adequado e imediato para idosos e doentes, reunificação de famílias que haviam se separado no processo de reassentamento e continuação do benefício mensal mesmo com os protestos. Além disto, buscava-se a negociação para possibilidade de permanência quando terminasse o prazo de dois anos previstos pelo projeto, maior assistência por parte da sociedade civil local e diálogo com as instituições brasileiras e internacionais. Assim, se inicia um protesto em forma de alojamento em frente ao escritório do ACNUR em Brasília durante mais de 1 ano ([2], p.148-149).

Mais exemplos da desproteção gerada pelo sistema brasileiro podem ser vistos como no caso brasileiro em que trabalhadores vindos do Haiti eram escolhidos de acordo com o tamanho de suas canelas, prática análoga à época em que a escravidão era permitida no Brasil. Em troca de seu trabalho, eram oferecidos somente uma cesta básica e um litro de leite por dia. A desproteção se revela também, em 2012, quando paraguaios são encontrados trabalhando em condição de neoescravidão e, em 2016, quando um grupo de bolivianos foi encontrado em situação análoga à escravidão, em São Paulo, numa fábrica de roupas conhecida pelos altos preços cobrados em suas peças [3, p.13]. Além desses casos de flagrantes de violação de direitos humanos, existem relatos de refugiados que residem no Brasil que buscam a proteção de suas famílias, que se encontram ainda em risco em seu país de origem, mas que devido à burocracia brasileira não alcançam tal proteção. Por mais que a Lei 9.474 aceite que o benefício de refúgio seja ampliado à

família do refugiado no Brasil, refugiados como Jeff Mokendju Bobolibanda, que chegou ao Brasil em maio de 2015 não conseguem promover a reunião de sua família em território brasileiro pela demora de seus parentes receberem os vistos para entrada legal no país. Em abril de 2018, Bobolibanda esperava há seis meses para que os vistos de seus familiares fossem expedidos pelo Ministério de Relações Exteriores (MRE) [4]. Enquanto a burocracia reproduz seus longos processos, pessoas que poderiam estar relativamente protegidas em território brasileiro permanecem em situações de risco e perseguição.

Com a apresentação dessas situações, este artigo pretende mapear os locais de (des)proteção dentro do sistema normativo de proteção de refugiados e imigrantes no Brasil. É possível perceber que mesmo com as diversas convenções ratificadas e aplicadas pelo governo brasileiro em conjunto com as mudanças constitucionais, na prática, estrangeiros que chegam ao país buscando proteção ou novas oportunidades encontram locais a serem ocupados apenas nas margens da (des)proteção oferecida pelo governo brasileiro. A partir disto, dois pontos principais podem ser explorados na arquitetura da proteção brasileira. O primeiro deles é a consideração do que seria uma grave e generalizada violação dos Direitos Humanos no momento de concessão de *status* de refugiados ou permissão de moradias para imigrantes, em conjunto com a utilização de uma definição ampliada de refúgio. O segundo ponto surge com a observação de que o Brasil não ratificou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias gerada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Apesar da narrativa de mudanças em favor da proteção de estrangeiros que entram em território nacional, o Brasil continua não sendo signatário de documentos fundamentais para proteção de direitos dos mesmos.

Tais pontos explicitam locais em que se encontram a fronteira entre aqueles protegidos e desprotegidos pelas normas que garantem, ou não, os direitos humanos de estrangeiros no Brasil. Com base nisto, a proteção de migrantes, regulares e irregulares, solicitantes de refúgio e refugiados deve ser relida e repensada criticamente para que os limites da mesma sejam descobertos.

2. (Des)Proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil

O Brasil utiliza frequentemente, no cenário internacional, a narrativa de que através da ratificação e adoção de diversos acordos internacionais que envolvem normas de direitos humanos, o país construiu uma rede de proteção de seus cidadãos e estrangeiros contra violações de direitos humanos. Esta seria formada principalmente pela Constituição nacional de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, pela adoção da Lei 9.474 em 1997 e a mais recente aplicação da nova Lei de Migração em 2017, como substituta do Estatuto do Estrangeiro utilizado desde 1980; além dos diversos acordos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos Refugiados.

De acordo com o artigo 5 da Constituição brasileira de 1988, todas as pessoas são iguais perante as leis. A mesma garante, em seu artigo 1, a dignidade da pessoa humana como seu princípio. Assim como, prevê a promoção do bem-estar de todos sem discriminação, de acordo com seu artigo 3. A partir desses artigos, pode-se entender que cidadãos brasileiros e estrangeiros, tanto imigrantes regulares ou irregulares, como refugiados e solicitantes de refúgios devem receber o mesmo tratamento legal e no que diz respeito à proteção de seus direitos. Além disto, o artigo 5 afirma ainda que os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade são igualmente invioláveis para brasileiros e residentes estrangeiros ([1], p.6).

A consolidação do Estatuto dos Estrangeiros, que foi aprovado em 1980, se dá durante o período militar. Assim, sua maior preocupação está na segurança nacional com foco nos aspectos militares. Por isso, o mesmo possui uma postura estado-cêntrica, guiada pela soberania estatal, pela manutenção da ordem pública e pelos interesses nacionais. Neste, o imigrante é visto como uma possível ameaça à segurança nacional e a situação do mesmo é definida de acordo com os interesses nacionais daquele período ([5], p.8). Por exemplo, seu Artigo 16 afirma que

“(a) imigração objetivar, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.” [6].

Por possuir viés focado nos aspectos militares e econômicos da segurança nacional, as normas presentes no Estatuto dos Estrangeiros se contrapõem com o que afirmam os tratados internacionais de direitos humanos vigentes, sendo muitos destes ratificados pelo Estado brasileiro. Tal legislação contradizia os diversos compromissos assumidos pelo Brasil em organizações internacionais. Por isso, foi sancionada a nova Lei de Migração em maio de 2017, que passou a valer em novembro do mesmo ano.

A Lei da Migração tem como alguns de seus princípios e diretrizes

“(...) I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III – não criminalização da migração; (...) VI – acolhida humanitária; (...) IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; (...)” ([7], artigo 3, incisos I, II, III, VI e IX).

Assim como, assegura direitos como

“I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; (...) VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...)” ([7], artigo 4, incisos, I, II, VIII, IX, X e XI).

No extinto Estatuto do Estrangeiro, o imigrante era visto como menos importante em comparação com o cidadão brasileiro; apenas imigrantes portugueses recebiam o privilégio de igualdade de direitos e deveres com o cidadão brasileiro, graças ao “Estatuto de Igualdade”. Além disso, eram previstas diversas situações plausíveis de extradição, casos até mesmo de “vadiagem” e “mendicância”; enquanto na nova Lei de Migração a extradição é prevista somente em casos em que o indivíduo cometeu crime no território que demanda sua extradição ou quando o mesmo responde a processo investigatório e/ou é condenado em seu país de origem. A nova Lei de Migração prevê que o imigrante deve ter acesso aos seus direitos universais e os mesmos devem ser garantidos e providos de forma gratuita e legítima pelo Estado. Por isso, diz-se que esta Lei possui viés

humanitário. Assim, devem ser assegurados, por exemplo, o “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social” ([7], artigo 3, inciso XI).

Em relação à questão específica dos refugiados, no Brasil vigora a Lei 9.474/97. No Artigo 1º desta, se entende como refugiado todo aquele que:

“I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.” [8].

Ou seja, a mesma assente à recomendação feita na Declaração de Cartagena ao incluir o terceiro inciso em seu primeiro artigo. A mesma define que o refúgio pode ser estendido a “cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional” [8]. Caso o ingresso do indivíduo no país tenha sido realizado de forma irregular, o mesmo não é impedido de realizar a solicitação do refúgio; além disso os procedimentos administrativos e criminais sobre o solicitante e pessoas de seu grupo familiar serão suspensos até a decisão final do processo. Sua estadia no território nacional é igualmente autorizada até a decisão final do pedido de refúgio, estando o indivíduo regulado pela legislação de estrangeiros vigente. Durante este período lhe é concedida ainda a expedição de uma carteira de trabalho provisória, entre outros documentos [8].

Como afirma Jubilut ([1], p.20), o Brasil se apresenta como e é considerado um modelo na proteção de refugiados na América Latina. Tal autora afirma que a atuação brasileira seria uma prova de que é possível combinar as necessidades e os interesses do governo nacional com a oferta de proteção e integração àqueles que precisam, além disso a base para tal seria a tolerância. A performance do país seria ainda uma demonstração de sua consciência sobre a necessidade de consentir com suas obrigações internacionais de solidariedade e proteção de seres humanos. O atual sistema de proteção de imigrantes e refugiados formalmente possui normas e diretrizes que cobrem diversas necessidades daqueles que chegam ao país buscando proteção e novas oportunidades e lhes assegura o acesso a direitos previstos pela jurisprudência internacional. Principalmente, quando comparado às normas utilizadas e ações tomadas pelos países vizinhos, o Brasil aparenta estar à frente na discussão sobre proteção de refugiados e dos direitos dos imigrantes. Além de avançar tal agenda no campo de discussão internacional, como parte do Comitê Executivo do ACNUR, e no nacional com a inclusão de organizações da sociedade civil e considerando as opiniões de membros do ACNUR.

No entanto, tal narrativa que exalta o modelo de proteção brasileiro esconde falhas presentes no mesmo. Além de que diminui as demandas por mudança e pressões realizadas sobre o governo nacional. Duas grandes falhas de tal sistema podem ser notadas a partir de uma análise mais atenta da arquitetura normativa de proteção dos direitos humanos no Brasil. A primeira se encontra no primeiro artigo da Lei 9.474/97. O

terceiro inciso do mesmo afirma que refugiado pode ser todo aquele que é obrigado a deixar seu país de origem devido a “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Tal possibilidade passa a ser usada quando é adotada a definição ampliada de refúgio que se encontra na Declaração de Cartagena de 1984. O ACNUR entende que este movimento fortalece a instituição do refúgio, baseada na Convenção de 1951. Esta geraria uma interpretação mais inclusiva, evolutiva e flexível da concessão do refúgio ([9], p.127). No entanto, tal requisito para a concessão de refúgio se torna, na prática, algo subjetivo por não especificar ao certo o que caracteriza uma situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Cria-se uma dependência sobre a interpretação realizada pelos funcionários encarregados a analisarem as solicitações de refúgio recebidas no âmbito nacional de cada Estado. Assim, situações semelhantes podem ser avaliadas de maneiras diferentes de acordo com cada profissional. Uma pessoa pode ser caracterizada como merecedora de refúgio, enquanto outra em situação semelhante pode não receber o benefício do refúgio no mesmo território. Além de que o mesmo pode gerar hierarquização de sofrimentos. Como apontado por Waldely, Virgens e Almeida, é incongruente com o conceito “traçar hierarquias entre as pessoas que fogem de situações equânimes.” ([9], p.127). Os autores explicam ainda que tal imprecisão advém do fato de a avaliação se basear em aspectos tanto qualitativos (grave) como quantitativos (generalizada). Isto se torna claro no atual tratamento dado a venezuelanos, sírios e haitianos que chegam ao Brasil e solicitam refúgio. É preciso ainda apontar a dificuldade de encontrar autores que discutam a utilização de tais termos e a aplicação prática dos mesmos.

A segunda falha do sistema de proteção de estrangeiros no Brasil surge ao se considerar que este não ratificou até hoje a Convenção de 1990 que trata da proteção de trabalhadores migrantes e suas famílias. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias não estabelece novos direitos aos trabalhadores migrantes, mas gera uma interpretação mais precisa sobre tais direitos e reforça aquilo que já consta nos diferentes tratados internacionais de direitos humanos. Mesmo sem gerar novos direitos a serem garantidos, poucos Estados ratificaram tal convenção. O Brasil em conjunto com outros Estados, principalmente aqueles que recebem os maiores fluxos de trabalhadores migrantes, não ratificaram ou aplicaram as normas previstas por tal Convenção. É preciso entender o que isso significa dentro da narrativa reproduzida pelo Estado brasileiro de que o mesmo preza pela proteção de estrangeiros em seu território.

3. “Grave e generalizada violação de direitos humanos”: o que significa?

No contexto da legislação brasileira, a ideia de “grave e generalizada violação de direitos humanos” surge com a reiteração da Declaração de Cartagena de 1984 de que no contexto daquele momento seria aconselhado a extensão do conceito de refugiado tradicionalmente utilizado e que consta na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. A Declaração de Cartagena considera que devem ser considerados também como refugiados aqueles

“que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

O ACNUR produziu um documento com o objetivo de explicar os termos utilizados na Declaração de Cartagena. Tal documento entende que “violência generalizada” envolve

situações com violência indiscriminada e generalizada e afeta grandes grupos de pessoas ou populações inteiras. Segundo o mesmo documento, a intensidade da violência por si só não a torna generalizada, mas sim sua extensão e densidade geográfica. Estas envolveriam violações massivas e graves de direitos humanos que se prolongam no tempo e no espaço. Mesmo não tendo assinado a Declaração de Cartagena, o Brasil aplica a extensão do conceito de refugiado recomendada pela mesma a partir de 1989. Esta aparece formalmente dentro da Lei 9.474/97, porém de forma menos específica, sem que de fato sejam definidos os termos utilizados na mesma.

Como apontado anteriormente, a falta de especificidade na caracterização do que envolveria situações de “grave e generalizada violação de direitos humanos” traz prejuízos para muitos daqueles que fazem a solicitação do refúgio no território brasileiro. Conforme será melhor apresentado adiante, indivíduos migrantes que chegam ao Brasil recorrem à solicitação de refúgio como uma forma desesperada de alcançar proteção mínima e temporária. Porém, tal processo chega a um fim em um determinado momento e àqueles que estavam protegidos são entregues duas opções: voltar para crise que enfrentavam em seu país de origem ou permanecer em território brasileiro de forma irregular.

Na última década, o Brasil tem mostrado ser um país que atrai aqueles que buscam proteção e refúgio fora de seus países de origem envoltos a crises motivadas por diversas razões. Se tornou frequente a entrada de imigrantes vindos de países que passam por situações de conflitos, crises ambientais e econômicas e violações de direitos humanos. É possível ressaltar entre estes, a situação de sírios, haitianos e venezuelanos. Tais migrantes por virem de locais e situações interpretadas como diferentes recebem *status* diferentes por parte das autoridades brasileiras que analisam cada uma das solicitações de refúgio.

Uma guerra civil que se instalou em território sírio desde 2011 devido a ocorrência da primavera árabe, movimento popular que despontou em alguns países do Oriente Médio contra os governos autoritários que o comandavam. Muitos cidadãos sírios buscam refúgio em outras regiões devido aos confrontos entre grupos rebeldes, forças militares nacionais e a intervenção de outros países que se envolveram no conflito. O Brasil tem sido um local que atraiu a chegada de muitos desses em busca de proteção contra violações dos direitos humanos. No Brasil, quando se trata da situação de migrantes sírios, se tornou padrão que estes recebam o *status* de refugiado por processo de análise à primeira vista, para que o processo de proteção seja agilizado. Os sírios, por terem a situação de conflito e violação de direitos humanos em seu país reconhecida em todo o mundo e veiculada nos meios de comunicação de fácil acesso à maioria da população, têm maior facilidade na comprovação da situação de insegurança em que se encontra seu país de origem. Em 2016, o Brasil assumiu o compromisso humanitário de receber refugiados sírios, além da responsabilidade de incluí-los na sociedade por meio de programas sociais e agências de fomento. O que já deveria ser feito para qualquer estrangeiro pelo o que prevê a nova Lei de Migração.

Outro país do qual seus cidadãos se retiram em busca de proteção brasileira é a Venezuela. Nos últimos 5 anos, a Venezuela sofreu mudanças, principalmente depois da morte de Hugo Chávez. Seu sucessor, Nicolás Maduro, não conseguiu manter as condições econômicas estabelecidas por Chávez. As mesmas medidas acabaram gerando recessão econômica, já que a economia mundial se encontra em condições diferentes e houve diminuição no preço do petróleo, base da economia venezuelana. Atualmente, o país se encontra com níveis inflacionários altíssimos, com escassez de alimentos, de

produtos de higiene e de remédios. Com isso, a oposição ao governo cresce e não consegue ser contornada pelo mesmo. Da mesma maneira, crescem movimentos de oposição e acusações de perseguição política começam a ser realizadas pelos opositores [10]. Tal situação gera grande onda migratória para os países vizinhos, incluindo o Brasil. Ativistas afirmam que a situação dos atendimentos médicos e a questão alimentar justificariam o reconhecimento de “grave e generalizada violação de direitos humanos” para a concessão de refúgio.

Atualmente, cerca de 40 mil venezuelanos vivem em abrigos em Boa Vista, Roraima [11]. Dados da Polícia Federal revelam que, até o final de 2017, 22 mil venezuelanos solicitaram refúgio ao atravessarem as fronteiras brasileiras, enquanto os outros 8 mil solicitaram autorização de residência temporária no Brasil [11]. A maioria destes recebem *status* de residente temporário durante dois anos, *status* concedido tradicionalmente a imigrantes vindos de países vizinhos. No entanto, aqueles que solicitam refúgio tem maior dificuldade de alcançarem tal condição. Tal dificuldade ocorre, pois ainda não se tomou uma decisão política sobre o reconhecimento da situação interna da Venezuela como uma situação de insegurança e de perseguição por parte do governo contra determinados indivíduos; mesmo que Michel Temer já tenha afirmado, em algumas declarações públicas, haver perseguição a opositores internos de Maduro, presidente venezuelano ou a afirmação de Raul Jungmann, ministro da Defesa brasileiro, de que um drama humanitário estava em curso na Venezuela pela fome, falta de empregos e de remédios [12]. No entanto, o governo brasileiro trata a questão dos migrantes venezuelanos a partir do viés de defesa das fronteiras nacionais com o uso das forças armadas e não com o invés humanitário, contradizendo o intuito da aplicação da nova Lei de Migração. O governo brasileiro se recusa a aplicar a justificativa de fundado temor de perseguição por razões políticas na análise de solicitação de refúgios vindo de cidadãos venezuelanos. É dito ainda que corre um retardo na análise das solicitações de refúgio vindos de venezuelanos por parte do governo brasileiro. Os casos se acumulam deixando essas pessoas sem informações concretas e definitivas sobre sua situação e sob proteção temporária [11]. A decisão usual que concede residência temporária a venezuelanos pressupõe ainda que, dentro do tempo de 2 anos estipulados de residência temporária, a situação na Venezuela se normalizará e os migrantes venezuelanos poderão retornar às suas regiões de origem. Caso contrário, estes se encontrarão em situação de irregularidade em território brasileiro.

Já a migração haitiana em direção ao Brasil se inicia em 2010 e se amplia, até que 2011 foram contabilizados 4 mil haitianos em território brasileiro. Em 2015, os números alcançaram cerca de 65 mil haitianos no Brasil ([13], p.150). Tal migração ocorre, pois, o Haiti passa por uma crise econômica e ambiental depois que um terremoto destruiu a infraestrutura do país em janeiro de 2010. Ao mesmo tempo, o Brasil vivia um bom período econômico em um momento em que muitos países tentavam superar uma queda de crescimento gerada pela crise de 2008, se mostrando um país atraente para aqueles que buscavam proteção e novas oportunidades econômicas. A proximidade entre os dois países se intensifica também pela instalação da missão MINUSTAH da ONU, comandada pelo Brasil, pensada para reconstrução do Estado haitiano frente a catástrofe ocorrida.

Ao chegarem ao Brasil, muitos haitianos temiam a deportação ao Haiti e simultaneamente temiam o crescimento da dívida que contraíram para conseguirem chegar ao Brasil. Por isso, esses imediatamente solicitavam a concessão de refúgio por parte do Estado brasileiro. Assim, poderiam permanecer no país até que o processo chegasse a uma conclusão e possuíam acesso a carteira de trabalho, previdência social e Cadastro de Pessoa Física (CPF), mesmo que provisoriamente, o que lhes possibilitava

teoricamente o acesso ao mercado de trabalho brasileiro. Além disso, dessa maneira, escapavam da condição de irregularidade e da possibilidade de prisão. Tais solicitações de refúgio eram frequentemente recusadas, pois a precariedade causada pelo terremoto não se encontra entre as premissas para a concessão de refúgio, mesmo quando se utiliza o conceito estendido recomendado na Declaração de Cartagena ([13], p.151-152). Por causa dessas condições e pela situação de desproteção que haitianos passam a se encontrar quando seus pedidos de refúgio são recusados, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) concedeu autorização de permanência em território nacional a um grupo de 199 haitianos, que tiveram suas demandas por refúgio recusadas, através da resolução n. 27/1998 ([13], p.153). Esta a princípio possuía caráter excepcional e individual, porém em janeiro de 2012 foi decidido pelo mesmo órgão que seriam concedidos vistos permanentes a haitianos. Tal decisão entende que

“Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.” (CNIg, 2012 *apud* [13], p.154).

Assim, é estabelecida no Brasil a política de concessão de visto humanitários para imigrantes haitianos. Este tipo de visto envolve a mesma lógica aplicada sobre a proteção de refugiados, porém amplia sua concepção para vítimas de crises econômicas e ambientais. Este, diferente da categoria de refugiados, não é regido por normas internacionais, mas sim por resoluções normativas do próprio Estado que as concede. Tal decisão de fato amplia o escopo de proteção ao qual os imigrantes haitianos estão submetidos, porém é preciso considerar que a candidatura para o recebimento do visto possui custos financeiros, além da posse de documentos como passaporte, comprovação de residência em território haitiano e atestado de bons antecedentes ([13], p.155).

Assim, percebe-se que as situações que se encontram a Síria, a Venezuela e o Haiti são interpretadas de maneiras diferentes. De fato, os casos apresentados não apresentam condições geradoras semelhantes. Porém, é possível, com base nos relatos de seus cidadãos, serem percebidas que violações de direitos humanos estão ocorrendo nestes territórios seja pela inabilidade do Estado de promover proteção a seus cidadãos, seja pela ação do próprio Estado que persegue determinados indivíduos em seu território. Há uma certa hierarquização das situações pelas quais os indivíduos passam. Esta hierarquização pode ser percebida até mesmo pelo espaço que suas narrativas ocupam nos noticiários nacionais e internacionais e a maneira como são veiculadas. É comum olhares de penas se voltarem para a situação de sírios que chegam ao Brasil, porém o mesmo apelo não necessariamente alcança a situação de haitianos e venezuelanos. Isto, no entanto, não exclui o fato de que todos estes, quando presentes no Brasil, estão ainda sujeitos a sofrerem com atos de xenofobia e discriminação.

4. Migrantes irregulares tem seus direitos humanos protegidos no Brasil?

Como já apontado anteriormente, o Brasil mantém uma narrativa de que aqueles que entram em seu território terão seus direitos humanos protegidos graças à perspectiva humanitária que o Estado assume sobre a proteção de indivíduos, cidadãos brasileiros ou

estrangeiros. Isto faz com que haja uma maior atratividade no momento de “escolha” do destino de imigrantes e refugiados. Entre 2010 e 2015, houve um aumento de 131% no número de trabalhadores imigrantes que se encontravam no mercado de trabalho brasileiro, alcançando o número de 125.535 em 2015 [14]. Tal narrativa é reforçada ainda mais pelo viés humanitário que é assumido na nova Lei de Migração adotada em 2017. A mesma lista entre seus princípios a “não criminalização da migração” ([7], artigo 3, inciso 3) e a “promoção de entrada regular e de regularização documental” ([7], artigo 3, inciso 5). No entanto, é preciso apontar que dos 125.535 trabalhadores imigrantes apenas 0,5% ocupam cargos no mercado de trabalho brasileiro [14]. No âmbito formal internacional, é mantida a não proteção daqueles que entram no país. A desproteção destes se torna clara com a não ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias. Existe grande recusa dos países receptores de migrantes de assinarem tal Convenção, mesmo que esta não crie nenhum novo direito ou conceda direito adicional para os trabalhadores migrantes.

Os trabalhadores migrantes são uma parcela da população migrante extremamente desprotegida, já que os migrantes tradicionalmente se encontram em pior condição econômica e necessitam de um trabalho para se sustentarem no país que chegam. Para tal, muitas vezes se submetem a condições de trabalho degradantes para que possam minimamente sustentar suas famílias. Muitas vezes, as empresas que os empregam buscam diminuir os custos adquiridos com a contratação de funcionários e por conhecerem sua condição de vulnerabilidade exploram sua força de trabalho. A Convenção de 1990 busca mudar esta situação de fragilidade. Seu texto reafirma normas e direitos que já constam em outros tratados internacionais de direitos humanos. A diferença é que a menção a tais direitos é feita de maneira explícita e envolve também os imigrantes em situação de irregularidade. É gerada uma interpretação mais precisa sobre os direitos como, por exemplo, o entendimento de que o confisco não autorizado de documentos passa a ser considerado uma ofensa e de que os trabalhadores migrantes têm o direito às informações sobre suas condições de admissão. Em seu texto, são ressaltadas também a exploração e discriminação contra imigrantes que ocorrem no ambiente de trabalho e os direitos econômicos e sociais dos mesmos. Ao final, é prevista a promoção de condições seguras, humanas e legais para o gerenciamento de migração internacional. ([15], p.35-39)

Em relação à situação de trabalhadores migrantes irregulares, a Convenção de 1990 entende que estes não devem perder direitos fundamentais por causa de sua situação de irregularidade. A não-discriminação é prescrita no artigo 7 da Convenção [5].

“Os estados-partes assumem, em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos, respeitar e assegurar a todos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias dentro de seus territórios ou sujeitos às suas jurisdições os direitos estabelecidos na presente Convenção, sem distinção de qualquer natureza, seja por sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, propriedade, estado civil, nascimento ou outro status.” ([16], artigo 7).

Isto se torna claro em seus artigos 28 e 30. Os mesmos garantem que os trabalhadores migrantes em situação irregular não devem ser privados de seus direitos de acesso à saúde e à educação.

“Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em pé de igualdade com os nacionais do Estado em questão. Tais cuidados médicos urgentes não poderão ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego.” ([16], artigo 28). “O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado. Não poderá ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego.” ([16], artigo 30).

A mesma prevê ainda que os empregadores não devem submeter os trabalhadores migrantes a qualquer situação menos favorável do que aquela à qual os trabalhadores nacionais são submetidos e a questão da irregularidade não deve ser uma razão para o descumprimento de tal princípio. Fundamentalmente, os empregadores não devem ser liberados de cumprir suas obrigações legais quando se trata de caso de trabalhadores migrantes que se encontram em situação irregular ([16], artigo 25).

Os problemas que circundam a migração irregular são ressaltados ainda no Preâmbulo da Convenção de 1990. Neste se entende que as violações de direitos humanos se tornam mais graves quando os casos tratam de migração irregular, por isso devem ser prevenidos e eliminados os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes de maneira que a proteção dos direitos humanos de tais trabalhadores seja assegurada. São ressaltados também os casos em que empregadores se aproveitam da situação de irregularidade de certos trabalhadores migrantes para lhes impor condições de trabalho degradantes e assim se beneficiarem com a exploração de sua mão de obra ([16], preâmbulo). Por isso, no artigo 60, afirma-se que “(o)s Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, deverão cooperar a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o trabalho ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular.” ([16], artigo 68).

Ao se analisar a arquitetura de proteção dos direitos humanos em que o Brasil está envolvido é preciso ainda olhar para a Opinião consultiva n.18 gerada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta deriva de uma solicitação feita pelo México em maio de 2002 sobre

“(i) os direitos humanos de migrantes; (ii) a importância dos princípios de igualdade e de não-discriminação para a efetiva proteção do direito internacional dos direitos humanos; (iii) a subordinação ou condicionamento da observância às obrigações impostas pelo direito internacional dos direitos humanos a políticas domésticas, sobretudo de caráter migratório, de países americanos; e (iv) o significado daqueles princípios no contexto de desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos.” ([5], p. 36).

Em resposta, o ACNUR entende que os imigrantes estão em uma posição de maior vulnerabilidade, já que não há mecanismo internacional próprio que trate especificamente do fenômeno da migração, assim como existe o regime internacional de proteção dos refugiados ([5], p.37). A Convenção de 1990 poderia ser o passo inicial para tal arquitetura normativo-institucional internacional voltada para a proteção de migrantes, no entanto os

maiores receptores de migrantes e as maiores economias do mundo se recusam a ratificarem e apoiarem tal convenção. O ACNUR afirma que migrantes são mais vulneráveis ao tráfico de pessoas por sofrerem com atos de discriminação e xenofobia dentro do Estado em que se encontram. Assim, sua situação de irregularidade não deve impossibilitá-lo de ter acesso a benefícios e a exercer seus direitos fundamentais estabelecidos nos diversos tratados de direitos humanos, para que não se encontrem em uma situação de ainda maior vulnerabilidade. Além disso, é responsabilidade do Estado proteger todos aqueles que estão sob sua jurisdição, sejam seus cidadãos nacionais ou não ([5], p.37-38).

A declaração da Corte Interamericana neste documento reforça os princípios de igualdade, não-discriminação e universalidade das normas de direitos humanos. A corte afirma ainda que os Estados devem “distinguir, mas não discriminar as diferentes pessoas humanas com base em suas respectivas nacionalidades ou condições migratórias.” (Opinião Consultiva n.18, parágrafo 84 *apud* [5], p. 39). Sendo assim, tal Opinião Consultiva é um marco quanto ao posicionamento jurisprudencial em relação à obrigação do Estado de respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas que estão sob sua jurisdição. Ressalta-se ainda que

“the regular situation of a person in a State is not a prerequisite for that State to respect and ensure the principle of equality and non-discrimination, because, as mentioned above, this principle is of a fundamental nature and all States must guarantee it to their citizens and to all aliens who are in their territory.” (Opinião Consultiva n. 18, parágrafo 118 *apud* [5], p.41).

No âmbito internacional, o Brasil já ratificou convenções que envolvem normas sobre os direitos de trabalhadores migrantes, como a Convenção 97 da OIT, vigente no país desde de 1966. Nesta está previsto que os “(...) imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais (...)” ([17], artigo 6, inciso I). Esta, porém, deixa claro a não inclusão daqueles que se encontram em situação de irregularidade entre os que não devem ser discriminados entre os cidadãos nacionais. Tal convenção, assim como a Convenção de 1990, assegura a possibilidade de o migrante transferir parte de seus ganhos e economias para outros países; no entanto, diferente da Convenção de 1990, tal direito é garantido apenas àqueles que se encontram em situação regular no território nacional. Além disso, sua definição de trabalhador migrante não inclui a possibilidade de irregularidade. Da mesma maneira, a Convenção 19 da OIT [18], ratificada pelo Brasil em 1957, prevê tratamento igualitário para trabalhadores nacionais e estrangeiros quando vítimas de acidentes de trabalho; porém não é citada a possível condição de irregularidade e tal igualdade é prevista somente para os imigrantes vindos de outros Estados signatários da mesma Convenção.

5. Conclusão

Por fim, pode-se afirmar que o Brasil parece avançar sua arquitetura de normas de proteção de direitos humanos, seja em relação aos cidadãos brasileiros, refugiados, solicitantes de refúgios e imigrantes regulares. No entanto, as margens da (des)proteção permanecem superpopuladas por imigrantes que muitas vezes não se encaixam no padrão estabelecido para que sejam considerados merecedores da proteção do Estado brasileiro. As normas de proteção perpetuam práticas de discriminação ao hierarquizar situações de crise e precariedade e não considerarem os custos gerados pela submissão de pedidos de vistos, mesmo que estes sejam retratados como humanitários. Em meio a isto, o número

de migrantes econômicos que chegam ao país continua aumentando, assim como o número de pedidos de refúgio. Porém, em sua maioria, estes encontram condições de subemprego, condições de insalubridade e jornadas exaustivas de trabalho que chegam até 17 horas de trabalho ([3], p.5).

O Brasil possui uma série de dispositivos legais que deveriam proteger os migrantes que se encontram em seu território, no entanto estes são utilizados apenas para resolver questões pontuais, como a suposta solução aplicada para o caso dos haitianos que chegam ao país. O visto humanitário concedido aos haitianos parte de uma resolução de caráter excepcional e individual. Apenas com a percepção de que o problema não cessava de existir é que esta foi expandida para todos os nacionais daquele país. Porém, a concessão de vistos continua sendo realizada de forma parcial, somente em conjunto com o governo haitiano e a embaixada brasileira presente em seu território. Os migrantes permanecem dependentes de ações tomadas pelo Estado brasileiro ou das solicitações realizadas por parte de organizações da sociedade civil. “O Brasil é o país que mais burocratiza a vida dos migrantes perdendo apenas para a China” ([3], p.13). É preciso ressaltar ainda que o Brasil não possui uma agência de imigração e que estas questões sob a jurisdição da Polícia Federal, ou seja, permanece uma tendência de criminalização dos imigrantes ([3], p.13). Portanto, o sistema de proteção de migrantes e refugiados no Estado brasileiro é construído com base no gerenciamento de situações de crise e em respostas às pressões da sociedade civil, o que acaba aumentando as margens da desproteção do mesmo.

6. Referências bibliográficas

1 - JUBILUT, Liliana Lyra. Refugee Law and Protection in Brazil: a Model in South America?. **Journal Of Refugee Studies**. v. 19, n. 1, p. 22-44, 14 fev. 2006. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jrs/fej006>.

2 - MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: Refugiados e a política do protesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 76, p.145-224, jun. 2011.

3 - SCHWINN, Simone Andrea; FREITAS, Priscila de. **Desafios para Acesso ao Trabalho de Migrantes e Refugiados no Brasil**. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Rio Grande do Sul, p.1-16. jan. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/16040/3930>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

4 - SOUZA, Felipe. 'Não vejo meus filhos há 3 anos': a saga de refugiados para trazer a família ao Brasil. **BBC Brasil**. São Paulo. abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43338789>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

5 - ARIDA, Anna Lívia; YAMATO, Roberto Vilchez. Direitos Humanos de Migrantes e de Refugiados: Marcos Jurídicos Protetivos e Casos Paradigmáticos Nacionais e Internacionais. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela; FACHIN, Melina Girardi (Ed.). **Direitos Humanos na Ordem Contemporânea - Volume IV - Proteção Nacional, Regional e Global**. Juruá, 2010.

6 - BRASIL. Constituição (1980). Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531045/000854969_Estatuto_estrangeiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jul. 2018.

7 - BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

8 - BRASIL. Constituição (1997). Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto do Refugiado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

9 - WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **Remhu: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p.117-131, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880004308>.

10 - VASCONCELOS, Heloisa. Entenda a crise na Venezuela que provocou forte onda migratória ao Brasil: O país vive uma inflação meteórica, com escassez de alimentos e de produtos de necessidade básica. Recessão, que aumenta desde 2013, gerou uma radicalização política por parte da oposição e do governo. **O Povo**. 05 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/2018/03/entenda-a-crise-na-venezuela-que-provocou-onda-migratoria-ao-brasil.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

11 - CHARLEAUX, João Paulo. Como o Brasil lida com a imigração venezuelana. **Nexo**. jul. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/14/Como-o-Brasil-lida-com-a-imigra%C3%A7%C3%A3o-venezuelana>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

12 - THE GUARDIAN. Colombia and Brazil clamp down on borders as Venezuela crisis spurs exodus: : Venezuela's neighbors plan to dispatch more security personnel while Brazil prepares to relocate thousands of refugees to country's interior. **The Guardian**. Londres. 09 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/feb/08/venezuela-migrants-colombia-brazil-borders>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

13 - FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p.145-161, 23 ago. 2017. Associação Brasileira de Estudos Populacionais. <http://dx.doi.org/10.20947/s0102-3098a0012>.

14 - AGÊNCIA BRASIL. Trabalhadores imigrantes crescem 131% no Brasil de 2010 a 2015: Desde o começo da crise econômica, os imigrantes passaram a ser afetados também com a perda de emprego. **Época Negócios**. p. 1-1. 07 dez. 2016. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/12/trabalhadores-imigrantes-crescem-131-no-brasil-de-2010-2015.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

15 - GRANT, Stefanie. The recognition of migrants' rights within the UN human rights system: the first 60 years. In: DEMBOUR, Marie-Bénédicte; KELLY, Tobias (Ed.). **Are Human Rights for Migrants?: Critical Reflections on the Status of Irregular Migrants in Europe and the United States**. Routledge, 2011. p. 25-47.

16 – ONU. 1990. Resolução nº 45/158, de 18 de dezembro de 1990. **Convenção Internacional Sobre A Proteção dos Direitos de Todos Os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias**.

17 - OIT BRASIL. Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. **Convenção nº 97**. Trabalhadores Migrantes (Revista). Disponível em:

<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm>. Acesso em 25 jul. 2018.

18 - OIT BRASIL. Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. **Convenção nº 19.** Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235017/lang--pt/index.htm>. Acesso em 25 jul. 2018.